



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PRORAD 6084/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Exclusividade. Assinatura da Plataforma Revista dos Tribunais. **Autoriza contratação.**

Interessada: Coordenadoria de Biblioteca.

I. A Coordenadoria de Biblioteca apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à **contratação por inexigibilidade de licitação** da empresa **EDITORAS REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. (CNPJ: 60.501.293/0001-12)**, para aquisição de renovação da assinatura anual da Plataforma Revista dos Tribunais Online - RTO.

II. Instada, com fundamento no art. 53 da Lei 14.133/2021, a emitir parecer acerca do pedido da contratação correspondente, a Assessoria Jurídica da Presidência (ASSEJUR), por intermédio do Parecer nº 209/2025, opinou pelo seu prosseguimento, sem prejuízo de recomendar:

"23. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi juntado aos autos (documento 17), o qual, no entanto, não define as datas de início e de fim do tratamento dos riscos. Ademais, não identifica os servidores responsáveis técnica e administrativamente pela contratação, o que se recomenda.

(...)

28. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria unidade requisitante, constatam-se as seguintes falhas, recomendando-se as devidas correções:

- Constou no item 1.1 que se trata de "contratação de serviços de capacitação", havendo, inclusive, referência ao folder do curso, contudo, conforme documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar, trata-se de contratação de assinatura de revistas digitais;*
- Quanto ao período de vigência, constou no item 1.3.1 que será "correspondente ao prazo de duração do treinamento, acrescido de 40 (quarenta) dias", o que se mostra incompatível com o objeto da contratação e diverge do prazo de vigência de 12 meses indicado na cláusula segunda da minuta de contrato apresentada;*
- Nos itens 1 a 6 do item 8.2, 'iv', há incorreta referência ao subitem 12.1, em detrimento de 8.1;*
- Inexiste tópico pertinente à adequação orçamentária, conforme minuta padronizada.*

(...)

89. Aliás, considerando que não há nos autos informação da unidade demandante no sentido de que a contratação pretendida é necessária para a manutenção da atividade administrativa do Tribunal, decorrente de necessidades permanentes e prolongadas, nos termos do disposto no inciso XV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se que a contratação não se caracteriza como contínua, mas como de escopo, de acordo com o inciso XVII do mesmo dispositivo. Assim, recomenda-se a substituição da redação dos itens 12.1 a 12.5 da cláusula décima segunda, que trata da extinção contratual, pela seguinte, já adotada na contratação anterior de mesmo objeto (Contrato nº 77/2024):

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado: a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente,

assegurados o contraditório e a ampla defesa.

90. Além disso, recomendam-se as seguintes adequações redacionais:

- 1) a redação dos itens 8.9 e 8.10 são idênticos a dos itens 8.16 e 8.17, podendo ser eliminados os últimos, sem prejuízo do entendimento;
- 2) o item 9.5 constitui um dos compromissos da contratada tratados no item 9.4, de forma que deveria ter sido numerado como 9.4.8.

(...)

III) CONCLUSÃO

96. Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido a exame, condicionada ao atendimento da recomendação a seguir enumerada, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta unidade.

I) Realizar as adequações no mapa de riscos, do termo de referência e da minuta de contrato conforme indicado nos parágrafos 23, 28, 89 e 90 desta manifestação."

IV. Ciente de tais recomendações, a unidade demandante juntou aos autos novo termo de referência, com alterações sugeridas pela Assessoria Jurídica, e novo mapa de riscos, com as indicações das datas de início e fim dos riscos, e da servidora responsável por seu tratamento.

IV. Fiscais da futura contratação indicadas (documento 1), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

V. Adequação de despesa comprovada, conforme demonstrativo juntado aos autos (documento 18).

VI. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação da **EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. (CNPJ: 60.501.293/0001-12)**, com vigência de doze meses, a contar de 16/12/2025, e a emissão de empenho no valor de R\$ 84.658,84, para este exercício.

VII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências no âmbito de suas competências.

VIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, publicação oficial e comunicação à gestora e fiscais por ela indicadas, **observando os ajustes da minuta de contrato, conforme recomendações formuladas no parecer da Assessoria Jurídica:**

- alteração da cláusula segunda, item 2.1, para constar que a contratação iniciará sua vigência em 16/12/2025;

- substituição dos itens 12.1 a 12.5, para constar *12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto. 12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato. 12.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado: a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. 12.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

- exclusão dos itens 8.9 e 8.10;

- renumeração do item 9.5 para 9.4.8.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa